



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0804792-16.2025.8.19.0023

APELANTE: WILLIAN MEDEIROS DA SILVA

APELADA: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

DESEMBARGADORA RELATORA: MARCIA FERREIRA ALVARENGA

APELAÇÃO CÍVEL. CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE FORNECIMENTO POR INADIMPLEMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por consumidor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação indenizatória ajuizada em face de concessionária de energia elétrica, na qual alegou corte indevido do fornecimento de energia e inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, apesar de afirmar estar adimplente, sustentando, ainda, sua condição de pessoa com deficiência e a realização de depósitos judiciais em demanda anterior relativa ao mesmo imóvel. Requereu indenização por danos morais e materiais, bem como a manutenção da tutela de urgência anteriormente deferida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se houve falha na prestação do serviço pela concessionária, a justificar a responsabilização civil por corte de energia elétrica e negativação do nome do consumidor, diante da alegação de adimplemento das faturas mediante depósitos judiciais.



III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC, sendo aplicável a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do diploma consumerista.

4. A responsabilidade do fornecedor exige a demonstração do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade, competindo ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito, conforme art. 373, I, do CPC.

5. A tutela antecipada concedida em ação anterior, que autorizava o depósito judicial do valor incontroverso das faturas, foi posteriormente reformada por acórdão, afastando a legitimidade da manutenção dos pagamentos nos moldes anteriormente fixados.

6. Restou comprovado que o corte de energia ocorrido em 02/04/2025 decorreu da ausência de pagamento das faturas referentes aos meses de outubro de 2024 a fevereiro de 2025, não tendo o autor demonstrado a quitação integral dos débitos no valor efetivamente cobrado.

7. A interrupção do fornecimento de energia elétrica e a inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes, diante do inadimplemento, configuram exercício regular de direito da concessionária, inexistindo ilicitude ou falha na prestação do serviço.

8. A condição de pessoa com deficiência, embora relevante sob o aspecto fático, não afasta a necessidade de comprovação do adimplemento das obrigações contratuais.

9. Ausente prova mínima do fato constitutivo do direito alegado, não se configura dano moral indenizável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:



1. Incumbe ao consumidor comprovar o pagamento das faturas de energia elétrica quando alega corte indevido do serviço, nos termos do art. 373, I, do CPC.
2. É legítima a interrupção do fornecimento de energia elétrica e a inscrição em cadastro de inadimplentes quando demonstrado o inadimplemento das faturas.
3. A responsabilidade objetiva do fornecedor, prevista no art. 14 do CDC, não prescinde da comprovação do fato constitutivo do direito alegado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível nº **0804792-16.2025.8.19.0023**, em que é apelante **WILLIAN MEDEIROS DA SILVA** e apelada **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.**, acordam os Desembargadores que integram a **8ª Câmara de Direito Privado – antiga 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, na forma do voto e da certidão de publicação.

Assim, decidem na conformidade do relatório e voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **WILLIAM MEDEIROS DA SILVA** em face de sentença proferida nos autos da ação ajuizada em desfavor de **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.**, na qual o recorrente alega ter sofrido corte indevido do fornecimento de energia elétrica em sua residência, bem como inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes, apesar de estar adimplente com suas obrigações.

Narrou que é pessoa com deficiência, necessitando de energia para conservação de medicamentos, e que vinha realizando depósitos judiciais em processo anterior envolvendo o mesmo imóvel.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a religação do serviço e a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos, além de indenização por danos morais e materiais, inversão do ônus da prova e gratuidade de justiça.

O Juízo *a quo* deferiu o benefício da gratuidade de justiça e concedeu a tutela de urgência para determinar que a concessionária se abstinhasse de interromper o fornecimento de energia elétrica, ou, caso já interrompido, que procedesse ao restabelecimento do serviço, bem como determinou a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa diária, conforme decisão proferida nos autos (id.193490331).

A concessionária ré apresentou defesa, alegando que o corte de energia se deu em razão do inadimplemento do autor, que possuía faturas em aberto relativas ao período de outubro de 2024 a fevereiro de 2025, sustentando que a suspensão do serviço e a negativação do nome do autor ocorreram dentro dos parâmetros legais e regulamentares, sendo regular sua conduta. Informou, ainda, que após o pagamento das faturas, providenciou a religação da energia e a retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes (id 200181956).

Sentença no id. 240915802, na qual o Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, ao fundamento de que o autor não comprovou o pagamento das faturas posteriores a julho de 2022, ônus que lhe competia, nos termos do art. 373 do CPC, ressaltando que a inversão do ônus da prova não exime o autor de apresentar prova mínima do fato constitutivo do direito alegado, nos termos da Súmula 330 do TJRJ.

Condenou, ainda, o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, observada a gratuidade de justiça deferida.

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação no id. 245297175, alegando, em síntese, que comprovou o pagamento das faturas e a realização dos depósitos judiciais, sendo indevido o corte de energia e a negativação de seu nome, especialmente diante de sua condição de pessoa com deficiência.



Requeru a reforma da sentença, para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e a manutenção da tutela de urgência deferida.

A concessionária apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovemento do recurso, reiterando a regularidade de sua conduta e a inexistência de ato ilícito apto a ensejar a condenação por danos morais (id. 252732963).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória em que alega o demandante, que sofreu corte indevido do fornecimento de energia elétrica em sua residência, bem como inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes, apesar de estar adimplente com suas obrigações. Narrou que é pessoa com deficiência, necessitando de energia para conservação de medicamentos, e que vinha realizando depósitos judiciais em processo anterior envolvendo o mesmo imóvel.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a religação do serviço e a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos, além de indenização por danos morais e materiais, inversão do ônus da prova e gratuidade de justiça.

In casu, a sentença julgou improcedentes os pedidos do autor.

Pois bem, o caso denota uma típica relação de consumo, prevista pelos artigos 2º e 3º, ambos do CDC. Trata-se de norma cogente, de aplicação imediata, cabendo ao julgador aplicar os institutos nele previstos, ainda que não requerido pelas partes.

Incide à espécie o disposto no art. 14 do CDC, o qual imputa responsabilidade objetiva ao fornecedor do serviço, com fundamento na teoria do risco do empreendimento. Por conseguinte, dispensa-se a demonstração do



elemento subjetivo da conduta, cabendo ao interessado comprovar tão somente a ocorrência do fato lesivo, o dano sofrido e o respectivo nexo de causalidade.

Ademais, para dela se exonerar, incumbe ao fornecedor provar que o defeito do serviço não se verificou, ou caso tenha ocorrido, que deve ser imputado à própria vítima ou a terceiro (§3º).

Ocorre que, das provas contidas nos autos, percebe-se que o autor, deficiente físico, reside com a sua genitora (Sra. Rozangila) no imóvel cito à Rua Maurício de Nassau Lote 13, quadra 03 e sofreu corte de energia em sua residência, em decorrência de faturas em aberto, referentes ao meses de outubro de 2024 a fevereiro de 2025.

Com efeito, verifiquei que a genitora do consumidor, moveu ação judicial em face da ampla no ano de 2022 (sob o nº 0802985-63.2022.8.19.0023), objetivando o refaturamento das contas de energia elétrica da residência, desde maio de 2022; a restituição em dobro dos valores pagos a maior e indenização por danos morais.

Naquela ação, foi deferida parcialmente a antecipação e tutela, para que a parte efetuassem o depósito judicial das faturas vincendas, pelo valor incontroverso de R\$ 150,00 (index 189646540). Contudo, o referido *decisum*, foi reformado em acórdão proferido no recurso de apelação publicado em 29/07/24.

Pois bem, o demandante alega que desde o deferimento liminar naquela demanda, efetua os pagamentos mensais nos autos judiciais.

Entretanto, notório que quando o autor sofreu o corte de energia em sua casa em 02/04/25, em decorrência da ausência de pagamento das faturas nos meses de outubro de 2024 até fevereiro de 2025, o mesmo se encontrava em débito, posto que não efetuou o pagamento dos boletos na forma devida e no valor cobrado, restando válida a interrupção do fornecimento de energia, bem como a negativação do nome do consumidor pelas dívidas em aberto.

Assim sendo, é forçoso convir pelo acerto da sentença vez que a parte autora, não logrou demonstrar o direito alegado, conforme exige o art. 373, I, do CPC:



Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor

Logo, se o consumidor não trouxe nos autos a prova do pagamento integral das faturas de outubro de 2024 até fevereiro de 2025, não há que se falar em falha na prestação do serviço, inexistindo dano a ser indenizado.

Ante o exposto, conheço o recurso para negar-lhe provimento., mantendo-se a sentença, na íntegra.

Rio de Janeiro, 03 de março de 2025.

MARCIA FERREIRA ALVARENGA
DESEMBARGADORA RELATORA